



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ofício n. 224 /2012/GOV

Porto Velho, 11 de setembro de 2012.

A Sua Excelência, a Senhora
MARIA REJANE SAMPAIO SANTOS VIEIRA
Procuradora-Geral do Estado de Rondônia – PGE
N E S T A

Senhora Procuradora-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei n. 2.846, de 05 de setembro de 2012, devidamente instruída que “Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil nas instituições de ensino público e privado do Estado de Rondônia”, a qual foi vetada totalmente pelo Poder Executivo e promulgada pela Assembléia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

PROCURADORIA GERAL DE RONDÔNIA
DE RONDÔNIA - PGE
PROTÓCOLO GERAL
RONDÔNIA 12/9/12 10:20
etc
Maria Rejane Sampaio Santos Vieira
Adv. Titul. Administrativa



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 255/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 2.846, de 5 de setembro de 2012, que “Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil nas instituições de ensino público e privado do Estado de Rondônia”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de setembro de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 20/09/2012
Horas 11:30
Por Jantielio



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 253/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 382/2012, que “Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil nas instituições de ensino público e privado do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de agosto de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 30/08/12
Horas 14:00
Por SAJI



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 382/2012

Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil nas instituições de ensino público e privado do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil nas instituições de ensino público e privado do Estado de Rondônia.

Art. 2º. As instituições de ensino público e privado deverão instituir o Programa de prevenção e tratamento da Obesidade Infantil com o objetivo de promover hábitos de vida saudável entre os alunos, enfatizando a necessidade de alimentação equilibrada e a prática regular de atividade física, procedendo da seguinte forma:

I - realização de exames capazes de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição a obesidade;

II - orientação e acompanhamento da instituição e dos pais ou responsáveis no sentido de possibilitar o crescimento saudável dos alunos;

III - avaliação do condicionamento físico dos alunos;

IV – avaliação da merenda escolar, instituindo uma alimentação saudável e adequada ao ambiente escolar;

V – auxílio na escolha de atividades físicas de modo a motivar o aluno a desenvolver suas aptidões; e

VI – estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças, sobre as causas e consequências da obesidade;

Art. 3º. Para fins de eficácia desta Lei, as instituições de ensino públicos e privados do estado de Rondônia serão obrigadas a realizarem avaliação física nos alunos entre



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

7 (sete) e 14 (quatorze) anos de idade, a cada 6 (seis) meses, notificando os pais ou responsáveis sobre o resultado dos exames.

§ 1º. Os alunos deverão ser submetidos a testes de antropometria, avaliação de valências físicas, avaliação postural e somatotipológica.

§ 2º. Considera-se, para fins do disposto nesta Lei:

I - teste antropometria: aquele utilizado para determinar medidas corporais lineares (longitudinais ou alturas e transversais ou diâmetros); circunferências ou perímetros; massa ou peso; porcentagem de gordura ou de músculo, vísceras e ossos através das dobras cutâneas feitas com plicômetro ou através da bioimpedância com uso de corrente elétrica;

II – avaliação de valências físicas: são informações quantitativas, colhidas através de testes (flexibilidade, equilíbrio e resistência), que possam propiciar uma avaliação do desempenho de cada aluno após determinado período de tempo;

III – avaliação postural: aquela que consiste em determinar e registrar se possível através de fotografias, os desvios posturais ou atitudes posturais erradas dos indivíduos, desde problemas na coluna até desvios nos joelhos e pés; e

IV – avaliação somatotipológica: consiste na verificação da constituição física do avaliado feita de forma empírica, através de observação.

Art. 4º. As instituições de ensino público e privado deverão realizar reuniões trimestrais com os pais ou responsáveis dos alunos repassando as causas, consequências, modos de prevenção e tratamento da obesidade infantil.

Art. 5º. Como forma de incentivar a reeducação alimentar, as instituições de ensino deverão promover ações específicas contando com o acompanhamento de médicos, nutricionistas e psicólogos.

Parágrafo único. Deverá ser realizada ampla divulgação do evento, com antecedência, para que a instituição, alunos, pais e responsáveis, entre outros, possam tomar conhecimento e participar das atividades propostas.

Art. 6º. Tornando-se evidente a obesidade ou sobrepeso ponderal, após as avaliações necessárias, a criança juntamente com seus pais ou responsáveis serão orientados ou encaminhados a comparecer aos órgãos ou entidades da rede pública de saúde, para a rea-



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

lização de consultas, exames e acompanhamento nutricional adequado à necessidade de cada aluno.

Art. 7º. O incentivo saudável e a frequência de exercícios deverão ser reforçados durante todo o ano letivo, assegurado o imediato encaminhamento da criança, quando necessário, às respectivas áreas relacionadas ao diagnóstico e tratamento da obesidade.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de agosto de 2012.

Deputado HERMINIO COELHO
Presidente – ALE/RO

Assembleia Legislativa do Povo
Portas abertas para você



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 150 , DE 22 DE JUNHO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil nas instituições de ensino público e privado do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 124/2012-ALE, de 30 de maio de 2012.

Senhores Deputados, é sabido que a expectativa de vida da população se encontra diretamente correlacionada aos seus hábitos, assim considerados a alimentação, a profilaxia de doenças e a prática de atividades físicas.

O referido estado de completo bem-estar físico, mental e social, certamente, só pode ser alcançado caso os hábitos saudáveis sejam desde cedo implementados na essência cultural da população, ou seja, através das crianças e adolescentes, os quais integrarão a futura geração de adultos.

Em que pese a valorização de atividades preventivas em relação à saúde das crianças e adolescentes, o modo pelo qual a referida iniciativa se apresenta neste projeto não se coaduna com a eficiência necessária nas ações da Administração.

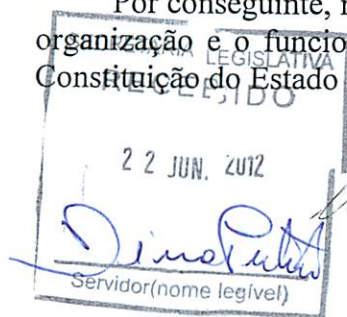
A referida obtenção do estado de completo bem-estar físico corresponde ao interesse público, e consubstancia-se em objetivo essencial da Administração Pública, ainda assim, os atos que viabilizam a concretização das metas devem respeitar as formas insculpidas em lei, em respeito à estrita legalidade que deve permear todo o processo legislativo.

Desse modo, embora seja notória a necessidade de educar os hábitos das futuras gerações, deve-se considerar a legalidade que envolve o desenvolvimento de políticas públicas, a fim de respeitar as competências atribuídas à cada Poder Integrante do Estado de Rondônia.

Da análise do presente Projeto de Lei, infere-se que a proposta do Parlamento envolve atos de organização e funcionamento dos serviços da Administração e, assim, matérias dessa natureza não pertencem à competência do Poder Legislativo e sim da alçada privativa do Poder Executivo.

Em vista disso, a implementação da proposta acarretaria em aumento de despesa para a Administração Pública, fazendo-se imprescindível a iniciativa do Poder Executivo, conforme preceito insculpido no artigo 40, inciso I, da Constituição Estadual.

Por conseguinte, resta evidente a competência privativa do Governador do Estado em dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei (artigo 65, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia).





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Há, portanto, que se observar o comando disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a” e “b”, da Constituição Federal, e interpretá-lo sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou da simetria jurídica, sendo indubitável que as leis que tratam de matérias relativas a organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fator que incorre na inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o disposto nas Constituições Federal e Estadual e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 124/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 382/2012, que “Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil nas instituições de ensino público e privado do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de maio de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 382/2012

Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil nas instituições de ensino público e privado do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil nas instituições de ensino público e privado do Estado de Rondônia.

Art. 2º. As instituições de ensino público e privado deverão instituir o Programa de prevenção e tratamento da Obesidade Infantil com o objetivo de promover hábitos de vida saudável entre os alunos, enfatizando a necessidade de alimentação equilibrada e a prática regular de atividade física, procedendo da seguinte forma:

I - realização de exames capazes de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição a obesidade;

II - orientação e acompanhamento da instituição e dos pais ou responsáveis no sentido de possibilitar o crescimento saudável dos alunos;

III - avaliação do condicionamento físico dos alunos;

IV – avaliação da merenda escolar, instituindo uma alimentação saudável e adequada ao ambiente escolar;

V – auxílio na escolha de atividades físicas de modo a motivar o aluno a desenvolver suas aptidões; e

VI – estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças, sobre as causas e consequências da obesidade;

Art. 3º. Para fins de eficácia desta Lei, as instituições de ensino públicos e privados do estado de Rondônia serão obrigadas a realizarem avaliação física nos alunos entre



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

7 (sete) e 14 (quatorze) anos de idade, a cada 6 (seis) meses, notificando os pais ou responsáveis sobre o resultado dos exames.

§ 1º. Os alunos deverão ser submetidos a testes de antropometria, avaliação de valências físicas, avaliação postural e somatotipológica.

§ 2º. Considera-se, para fins do disposto nesta Lei:

I - teste antropometria: aquele utilizado para determinar medidas corporais lineares (longitudinais ou alturas e transversais ou diâmetros); circunferências ou perímetros; massa ou peso; porcentagem de gordura ou de músculo, vísceras e ossos através das dobras cutâneas feitas com plicômetro ou através da bioimpedância com uso de corrente elétrica;

II – avaliação de valências físicas: são informações quantitativas, colhidas através de testes (flexibilidade, equilíbrio e resistência), que possam propiciar uma avaliação do desempenho de cada aluno após determinado período de tempo;

III – avaliação postural: aquela que consiste em determinar e registrar se possível através de fotografias, os desvios posturais ou atitudes posturais erradas dos indivíduos, desde problemas na coluna até desvios nos joelhos e pés; e

IV – avaliação somatotipológica: consiste na verificação da constituição física do avaliado feita de forma empírica, através de observação.

Art. 4º. As instituições de ensino público e privado deverão realizar reuniões trimestrais com os pais ou responsáveis dos alunos repassando as causas, consequências, modos de prevenção e tratamento da obesidade infantil.

Art. 5º. Como forma de incentivar a reeducação alimentar, as instituições de ensino deverão promover ações específicas contando com o acompanhamento de médicos, nutricionistas e psicólogos.

Parágrafo único. Deverá ser realizada ampla divulgação do evento, com antecedência, para que a instituição, alunos, pais e responsáveis, entre outros, possam tomar conhecimento e participar das atividades propostas.

Art. 6º. Tornando-se evidente a obesidade ou sobrepeso ponderal, após as avaliações necessárias, a criança juntamente com seus pais ou responsáveis serão orientados ou encaminhados a comparecer aos órgãos ou entidades da rede pública de saúde, para a rea-



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

lização de consultas, exames e acompanhamento nutricional adequado à necessidade de cada aluno.

Art. 7º. O incentivo saudável e a frequência de exercícios deverão ser reforçados durante todo o ano letivo, assegurado o imediato encaminhamento da criança, quando necessário, às respectivas áreas relacionadas ao diagnóstico e tratamento da obesidade.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de maio de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO

Portas abertas para você



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 253/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 382/2012, que “Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil nas instituições de ensino público e privado do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de agosto de 2012.


Deputado HERMINIO COELHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 30/08/12
Horas 14:00
Por DAJI



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 382/2012

Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil nas instituições de ensino público e privado do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil nas instituições de ensino público e privado do Estado de Rondônia.

Art. 2º. As instituições de ensino público e privado deverão instituir o Programa de prevenção e tratamento da Obesidade Infantil com o objetivo de promover hábitos de vida saudável entre os alunos, enfatizando a necessidade de alimentação equilibrada e a prática regular de atividade física, procedendo da seguinte forma:

- I - realização de exames capazes de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição a obesidade;
- II - orientação e acompanhamento da instituição e dos pais ou responsáveis no sentido de possibilitar o crescimento saudável dos alunos;
- III - avaliação do condicionamento físico dos alunos;
- IV - avaliação da merenda escolar, instituindo uma alimentação saudável e adequada ao ambiente escolar;
- V - auxílio na escolha de atividades físicas de modo a motivar o aluno a desenvolver suas aptidões; e
- VI - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças, sobre as causas e consequências da obesidade;

Art. 3º. Para fins de eficácia desta Lei, as instituições de ensino públicos e privados do estado de Rondônia serão obrigadas a realizarem avaliação física nos alunos entre



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

7 (sete) e 14 (quatorze) anos de idade, a cada 6 (seis) meses, notificando os pais ou responsáveis sobre o resultado dos exames.

§ 1º. Os alunos deverão ser submetidos a testes de antropometria, avaliação de valências físicas, avaliação postural e somatotipológica.

§ 2º. Considera-se, para fins do disposto nesta Lei:

I - teste antropometria: aquele utilizado para determinar medidas corporais lineares (longitudinais ou alturas e transversais ou diâmetros); circunferências ou perímetros; massa ou peso; porcentagem de gordura ou de músculo, vísceras e ossos através das dobras cutâneas feitas com plicômetro ou através da bioimpedância com uso de corrente elétrica;

II – avaliação de valências físicas: são informações quantitativas, colhidas através de testes (flexibilidade, equilíbrio e resistência), que possam propiciar uma avaliação do desempenho de cada aluno após determinado período de tempo;

III – avaliação postural: aquela que consiste em determinar e registrar se possível através de fotografias, os desvios posturais ou atitudes posturais erradas dos indivíduos, desde problemas na coluna até desvios nos joelhos e pés; e

IV – avaliação somatotipológica: consiste na verificação da constituição física do avaliado feita de forma empírica, através de observação.

Art. 4º. As instituições de ensino público e privado deverão realizar reuniões trimestrais com os pais ou responsáveis dos alunos repassando as causas, consequências, modos de prevenção e tratamento da obesidade infantil.

Art. 5º. Como forma de incentivar a reeducação alimentar, as instituições de ensino deverão promover ações específicas contando com o acompanhamento de médicos, nutricionistas e psicólogos.

Parágrafo único. Deverá ser realizada ampla divulgação do evento, com antecedência, para que a instituição, alunos, pais e responsáveis, entre outros, possam tomar conhecimento e participar das atividades propostas.

Art. 6º. Tornando-se evidente a obesidade ou sobrepeso ponderal, após as avaliações necessárias, a criança juntamente com seus pais ou responsáveis serão orientados ou encaminhados a comparecer aos órgãos ou entidades da rede pública de saúde, para a rea-